



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

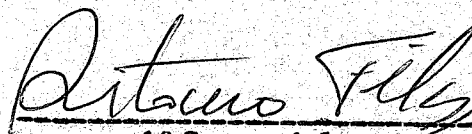
Gabinete da Deputada Margarete Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09 / 11 / 11

Projeto de Indicativo de Lei n. 58 /2011.


1º Secretário

Institui, no Estado do Piauí, o Programa Renascer.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Renascer, com o objetivo de promover a reinserção no mercado de trabalho de pessoas egressas de tratamento para dependência de drogas em Comunidades Terapêuticas, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS ou outros estabelecimentos de saúde.

Art. 2º - Estarão habilitadas a receber os benefícios desta Lei as pessoas que concluírem a integralidade de seu tratamento, conforme atestado fornecido pelas instituições referidas no “caput”, que deverão estar cadastradas junto à Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º - As inscrições para o Programa serão efetuadas nas unidades do Sistema Nacional de Emprego - SINE e, onde estas não existirem, nas Prefeituras Municipais.

§ 2º - O trabalho a ser desenvolvido pela pessoa beneficiada não pode envolver o contato com substâncias psicoativas ou que possam levar a retomada do consumo de drogas.

Art. 3º - O Programa Renascer será coordenado pelo Governo do Estado, que poderá contar com a colaboração da Câmara de Enfrentamento às Drogas, dos Conselhos Municipais de Entorpecentes, de sindicatos e outras entidades e organizações sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Os Municípios poderão participar do Programa mediante o desenvolvimento de ações complementares, no âmbito de suas competências.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à empresa participante do Programa instituído por esta Lei o valor mensal equivalente ao piso salarial da categoria profissional em que o beneficiado esteja ingressando, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, decisão normativa ou Lei, até o limite máximo de 2 (dois) salários-mínimos por pessoa contratada, pelo período mínimo de 6 (seis) meses do contrato de

§ 1º - Não havendo piso salarial estabelecido, o valor repassado à empresa será equivalente a 1 (um) salário-mínimo por pessoa contratada.

§ 2º - Para terem acesso ao benefício, as empresas devem se comprometer a garantir a vaga à pessoa beneficiada por no mínimo 1 (um) ano.

Art. 5º - No provimento das vagas oferecidas pelo Renascer, será dada preferência às pessoas com deficiência.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do Programa instituído por esta Lei, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Estado, as cooperativas, as empresas, os proprietários de áreas rurais, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e os autônomos, assim definidos em Regulamento.

§ 1º - Os empregadores referidos no "caput" deste artigo não poderão ter reduzido os postos de trabalho nos 3 (três) meses que antecederem a sua habilitação.

§ 2º - O empregador, respeitada a legislação trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir a pessoa contratada no âmbito deste Programa.

§ 3º - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos nesta Lei durante sua participação no Programa, além de inhabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos.

§ 4º - As empresas e os proprietários de áreas rurais referidos no "caput" deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos estadual e federal.

§ 5º - As empresas deverão capacitar às chefias de departamento para que possam auxiliar essas pessoas na prevenção da recaída e na continuidade de tratamento.

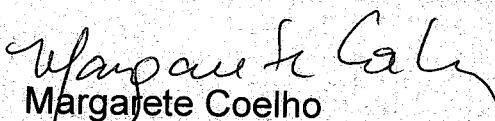
Art. 7º - O Poder Executivo publicará súmula do termo de adesão no Diário Oficial do Estado, contendo o nome das partes, município de localização, o valor do repasse, o número de beneficiários contratados e o prazo de vigência, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º - Os recursos para o Programa instituído por esta Lei serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, Municípios, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões do Palácio Petrônio Portella, aos 09 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual – PP

JUSTIFICATIVA

A dependência de drogas é realidade para muitas pessoas atualmente, que desestruturam sua vida em todos os aspectos, inclusive e especialmente a vida social, seu emprego, seus relacionamentos.

Dessa forma, o grande obstáculo para as pessoas que procuram tratamento para a dependência química é a volta para a sociedade, sua reinserção. Na esmagadora maioria das vezes, ou essas pessoas não encontram mais oportunidades, pela discriminação enfrentada, ou então retornam para os meios sociais onde imergiram na dependência, o que facilita a recaída e inutiliza o tratamento passado.

Assim, o presente projeto visa beneficiar empresas que deem oportunidade para essas pessoas, para que elas possam reerguer seus projetos de vida fora do vício. Inspirada diretamente no Programa Meu Primeiro Emprego, tem princípios comuns e o mesmo mérito: incluir (ou restabelecer), através do trabalho, pessoas que hoje estão ao largo da dignidade humana.

É essa nossa inspiração e nosso desejo.

Com estas razões, pugnamos pela aprovação do vertente projeto de indicativo de Lei.


Margarete Coelho
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
 para os devidos fins.

Em 11 / 11 / 11

Conceição de Maria Luísa Rodrigues
 Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar.

Em 17 / 11 / 11

W
 Presidente Comissão de Constituição
 e Justiça

Projeto de Indicativo de Lei nº 58/2011 – “*Institui, no Estado do Piauí, o Programa Renascer.*”

Processo AL – 1747/11.

Autor (a): Deputada Margarete Coelho (PP)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1747/2011, que “*Institui, no Estado do Piauí, o Programa Renascer.*”

O Projeto estimula a reinserção de ex-dependentes no mercado de trabalho, ou seja, pessoas essas que passaram por tratamento contra a dependência de drogas através de um programa governamental.

Uma vez aprovado pelo Legislativo, o programa irá agregar pessoas egressas de tratamento para dependência de drogas em Comunidades Terapêuticas, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS ou outros estabelecimentos de saúde. Conforme o projeto, estarão habilitadas a receber os benefícios desta lei as pessoas que concluírem a integralidade de seu tratamento, de acordo com o atestado fornecido pelas instituições que forem cadastradas junto à Secretaria Estadual de Saúde. O Sistema Nacional de Emprego (Sine) também participará do programa recebendo as inscrições dos candidatos, que também poderão habilitar-se junto às prefeituras municipais onde não houver o Sine.

De outra parte, as empresas que participarem da iniciativa devem se comprometer a garantir a vaga à pessoa beneficiada por no mínimo 1 (hum) ano, sem redução dos postos de trabalho já existentes, e receberão do governo valor mensal equivalente ao piso salarial da categoria profissional em que o beneficiado esteja ingressando até o limite máximo de 2(dois) salários mínimos por pessoa contratada, pelo período mínimo de seis meses do contrato de trabalho, devendo ainda capacitar as chefias de departamento para que possam auxiliar essas pessoas na prevenção da recaída e na continuidade de tratamento.

Informa ainda que os recursos para o programa instituído por esta lei serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, municípios, entidades governamentais ou não-governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa de parlamentar nos termos do art. 105, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme inciso XII, art. 24 da Constituição Federal.

Portanto, pelo conteúdo do presente Indicativo de Projeto de Lei, temos como assegurar que a matéria constante em seu texto é de grande relevância social, pois é uma grande oportunidade para essas pessoas, ou seja, para que elas possam reerguer seus projetos de vida fora do vício.

Importante ressaltar que esse Indicativo de Projeto de Lei é inspirado diretamente no Programa Primeiro Emprego, pois tem princípios comuns e o mesmo mérito: incluir ou restabelecer, através do trabalho, pessoas que hoje estão ao largo da dignidade humana.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Indicativo de Lei nº 58/2011 – “*Institui, no Estado do Piauí, o Programa Renascer.*”, submetida à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 28 de novembro de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator

